



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL

**ATA DA NONGENTÉSIMA OCTOGÉSIMA SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE JULHO DE 2025**

Aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da qual participaram os membros titulares Dr. Paulo de Souza Queiroz e Dr. Carlos Frederico Santos. Na ocasião, foram deliberados os seguintes processos:

Relator: Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

001. Expediente: 1.30.001.001317/2025-25 - Eletrônico Voto: 12/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: VOTO-VISTA. Conflito negativo de atribuições. Supostos crimes de injúria racial, racismo em contexto de atividade religiosa e ameaça, supostamente praticados por pastores evangélicos e seus auxiliares, pela plataforma digital YouTube e outras redes sociais abertas, de acesso irrestrito e que possuem como ponto central o que se denominou "cura gay", o que por si só evidencia o cunho homofóbico da conduta. Aplicação do Enunciado nº 89 da 2ª CCR. Não homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Após voto do relator, o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino apresentou voto-vista divergente, pela não homologação do declínio de atribuições, no qual foi seguido pelo Dr. Paulo de Souza Queiroz. Em sessão realizada nessa data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuições, nos termos do voto-vista do Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, vencido o relator, Dr. Carlos Frederico Santos.

Relator: Dr. Paulo de Souza Queiroz

002. Expediente: JF/SP-0001746-03.2016.4.03.6181- Voto: 1768/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
APORD - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: IANPP. SUPOSTA PRÁTICA DE GUARDA DE MOEDA FALSA (ART. 289, § 1º DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER ANPP FUNDAMENTADA NA QUANTIDADE DE CÉDULAS APREENDIDAS EM PODER DO RÉU. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. AUSÊNCIA DE ÓBICE AO ANPP. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ABERTURA DE VISTA AO MPF PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação penal. O MPF ofereceu denúncia em desfavor de THIAGO como incurso no crime previsto no art. 289, § 1º, pelos seguintes fatos: em 17-02-

2016, o réu foi preso em flagrante por guardar R\$ 48.450,00, em cédulas falsas. 2. O MPF não ofereceu ANPP, com fundamento no art. 28-A, § 2º, inciso II do CPP, considerando 'a expressiva quantidade de cédulas falsas apreendidas em poder do réu'. 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 25-02-2025. 4. A defesa do réu apresentou defesa prévia e postulou a celebração do ANPP. 5. Autos remetidos à 2ª CCR conforme o art. 28-A, §14, do CPP. 6. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que sua recusa ocorra de forma fundamentada e individualizada, considerando a verificação do não preenchimento de requisitos exigidos pela lei (art. 28-A do CPP) ou a indicação de que o caso concreto e suas circunstâncias impedem o oferecimento da medida ao acusado especificamente. Precedente da 2ª Câmara: Processo nº 5013417-28.2020.4.04.7002, Sessão de Revisão nº 799, de 22/02/2021. 7. Dessa forma, no caso, embora respeitável a recusa do MPF, cabe examinar a questão sob outra perspectiva. 8. Consta da denúncia que o réu foi abordado por policiais civis no posto de gasolina, quando pararam para abastecer a viatura. O réu encontrava-se em seu veículo e os policiais notaram nervosismo do réu. Assim, ao ser abordado, os policiais encontraram em seu veículo, uma sacola com 519 cédulas falsas, totalizando R\$ 48.450,00. Em princípio, a própria conduta, isoladamente considerada, não se mostra suficiente para obstar a proposta de ANPP. 9. O MPF deve avaliar fundamentadamente, com base em elementos concretos, as condições pessoais do réu, os seus antecedentes, para aferir se o ANPP é cabível no caso concreto observando os parâmetros legais do art. 28-A do CPP. 10. 'O ANPP é poder-dever do Ministério Público, negócio jurídico pré-processual entre o órgão (consoante discricionariedade regradada) e o averiguado, com o fim de evitar a judicialização criminal, e que culmina na assunção de obrigações por ajuste voluntário entre os envolvidos. Como poder-dever, portanto, observa o princípio da supremacia do interesse público - consistente na criação de mais um instituto despenalizador em prol da otimização do sistema de justiça criminal - e não pode ser renunciado, tampouco deixar de ser exercido sem fundamentação idônea, pautada pelas balizas legais estabelecidas no art. 28-A do CPP.' (HC 657.165/RJ, relator Min Rogério Schietti, 6ª Turma do STJ. DJe 18-02-2022). Portanto, a justificativa do MPF não apresenta fundamento concreto para a recusa. 11. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do ANPP. 12. Devolução dos autos à origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP. Ressalte-se, no entanto, que caso o membro do MPF ao proceder à referida (re)análise constata a ausência de algum dos requisitos exigidos ou a incidência de alguma das vedações previstas em lei, poderá recusar o oferecimento do ANPP.

Deliberação: Após o voto do relator, o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino apresentou voto-vista no qual o acompanhou, pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP.

O Dr. Carlos Frederico Santos também seguiu o relator.

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do relator, Dr. Paulo de Souza Queiroz.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
COORDENADOR
TITULAR DO 1º OFÍCIO

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 2º OFÍCIO

CARLOS FREDERICO SANTOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 3º OFÍCIO